

**A DIFÍCIL TAREFA DE SUPERAR
A INSTRUMENTALIDADE DO
PROCESSO NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

*THE DIFFICULT TASK OF OVERCOMING
THE INSTRUMENTALITY OF THE
PROCESS IN THE NEW CIVIL PROCESS
CODE*

Anna Karoline Cavalcante Carvalho 1

Introdução

A publicação ora resenhada buscou discutir: os fundamentos da construção do Novo Código de Processo Civil, sua harmonia com o Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 88, as contradições existentes e os resquícios que foram mantidos, e os contrapontos da Escola Instrumentalista do Processo. Os subtítulos do artigo discutiram: o processo na perspectiva constitucionalista, os existentes reflexos da escola instrumentalista do processo no novo CPC, o predomínio da celeridade em detrimento da ampla defesa.

A difícil tarefa de superar a instrumentalidade do processo no novo código de processo civil

O Código de Processo Civil de 2015 foi fruto de um longo percurso legislativo, por meio de audiências públicas foi formulada a sua construção. Esse passou a ser chamado de Novo CPC, no entanto há obscuridade no que se referem as linhas interpretativas utilizadas para sua formulação.

Em virtude de uma nova principiologia processual inaugurada pela Constituição de 1988, e ainda com a instituição do Estado Democrático de Direito, dever-se-ia adotar o processo por um viés democrático. No entanto, percebeu-se que, na própria

Exposição de Motivos, afirmou-se que não haveria uma ruptura de paradigmas, ou seja, foi expressamente reconhecido que o novo texto legislativo ainda guardaria suas raízes no Estado Social e, por consequência, na Teoria do Processo como Relação Jurídica e na Escola Instrumentalista do Processo, que serviram de marco teórico para o Código de Processo Civil de 1973, elaborado durante a Ditadura Militar, período em que o Brasil se configurava como um Estado Social." (FREITAS; LONDE, p. 7).

É imperioso mencionar que o não houve ruptura efetiva com a ordem anterior.

A teoria do Processo de Bulow foi utilizada para o CPC de 1973, essa consagrou o processo como uma relação jurídica entre autor, réu e juiz. Aqui no Brasil esta foi acompanhada pela Escola Paulista/Instrumentalista de Processo, tendo como protagonistas Liebman e Buzaid.

Mas com um novo contexto implantado no país o Estado Democrático de Direito, foi necessária a formulação de uma nova perspectiva do processo brasileiro, ou seja, não reduzir à mera relação hierárquica do juiz com as partes, mas uma busca de respostas destes às suas pretensões, assim com sua ampla participação na construção das decisões, observado, assim, o devido processo legal.

Neste sentido, o novo Código de Processo Civil foi formulado pensando em uma integração normativa harmônica com a Constituição Federal de 1988, aqui acreditamos que os princípios constitucionais seriam aplicados no Direito Processual como: contraditório, ampla defesa e isonomia. Mas, seguindo o entendimento das autoras é visível ainda no processo civil brasileiro seu amparo na instrumentalidade do processo, o que tornam falaciosas as afirmações de que ele se aproximou das diretrizes constitucionais.

Dentre os reflexos da escola instrumentalista do processo, está a busca por resolver problemas da sociedade, com propósitos econômicos, políticos, dentre outros. Assim, submetendo à função jurisdicional a missão de consagrar a felicidade e paz social, no art. 8º é perceptível tal situação: "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum", mencionar os fins sociais e a exigência do bem comum como obrigações da função jurisdicional permite que uma decisão judicial seja aplicada sem estar vinculada à legalidade, atendo-se somente às questões extrassistêmicas. Ademais, as diversas questões de ordem subjetiva em que o CPC não conceituou e deixou a cargo dos juiz conceder ou não, como: o STF reconhecer a repercussão geral da matéria ou não, a concessão do benefício da gratuidade judiciária e a admissão do *amicus curiae*. Neste mote, o CPC ainda está vinculado à discricionariedade e ideologia empregada pelo juiz, levando o processo àquela perspectiva justiça idealista em que o "Estado-juiz deve dizer o direito".

O CPC ainda ligou-se àquela ideia de celeridade, urgencialidade do processo em seu Art. 7º, ocasionou a supressão do contraditório quando da análise das tutelas de evidência.

Conclusão

O direito brasileiro tem parecido se importar mais com o resultado que com o conteúdo e o percurso argumentativo das decisões judiciais. De fato, o novo CPC trouxe mais racionalidade a atividade judicial brasileira. Mas, corroborando com o entendimento das autoras é visível que foram mantidos resquícios do instrumentalismo processual, característico do Estado Social e totalitário.

O CPC também trouxe como resultado a necessidade de coerência nas decisões judiciais, devendo estas serem devidamente fundamentadas. No entanto, o que se preceitua em seu Art. 1º “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”, vejamos como ainda tateamos para que sejam assegurados os princípios constitucionais no processo.

Obra Resenhada: FREITAS, G. O. ; LONDE, S. M. **A difícil tarefa de superar a Instrumentalidade do Processo no Novo Código de Processo Civil**. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI, organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;. Disponível em:<<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/4b3el5ku/bloco-unico/kMho70H2RCINaiZ.pdf>>.

Recebido em 25 de junho de 2019.

Aceito em 21 de fevereiro de 2020.